

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 25-05-2009. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho*.

302496034

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 2698/2010

Processo: 655/06.2TYVNG
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

N/Referência: 1253938

Insolvente: Instalnorte, Estudos e Montagens Eléctricas, NIF — 503772119, Endereço: Rua Quinta da Comenda, 148, Aguas Santas, 4470-000 Maia

Administrador da Insolvência: Dr. Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Cândido da Cunha, 232, 4.º Esq., 4750-276 Barcelos

Ficam notificado todos os interessados, de que o processo supra identificado, por despacho proferido em 22-09-2009, foi determinado o encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:
Inexistência de bens.

Efeitos do encerramento: Os previstos no artigo 233 do CIRE.

Vila Nova de Gaia, 15-03-2010. — A Juiz de Direito, *Dr.ª Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Lucinda Cirne Patacas*.

303031321

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 2699/2010

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Processo: 922/09.3TYVNG

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 22-02-2010, às 20:15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Nuno & Maria, L.ª, número de identificação fiscal 506825299, Endereço: Rua Prof. Correia Araújo, 593, Ent. 6 Hab. 6.3, 4200-205 Porto, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Manuel Casimiro Duarte Bacalhau, Endereço: Rua S. Pedro, 108, Fontainhas, 3700-558 Arrifana-telef/fax: 252 859 550/256 833 194

São administradores do devedor:

Miguel Nuno Meda Ferreira Guimarães, número de identificação fiscal 165041099, bilhete de identidade n.º 3605080, Endereço: Rua Prof. Correia Araújo, 593, Ent. 6, Hab. 6.3, 4200-205 Porto a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 04-03-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho*.

302989374



PARTE E

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Regulamento da CMVM n.º 2/2010

Sistema de Indemnização aos Investidores

(Alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2000)

O Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de Julho, e a Portaria n.º 1426-A/2009, de 18 de Dezembro, modificaram, respectivamente, o regime jurídico do Sistema de Indemnização aos Investidores, apro-

vado pelo Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de Junho, e o Regulamento do Sistema de Indemnização aos Investidores, aprovado pela Portaria n.º 1266/2001, de 6 de Novembro.

Em virtude dessas modificações, impõe-se proceder aos correspondentes ajustamentos no Regulamento da CMVM n.º 2/2000, relativo ao Sistema de Indemnização aos Investidores.

As alterações a este Regulamento cingem-se praticamente ao necessário para o alinhar com as modificações introduzidas pelos dois diplomas anteriormente referidos.

A principal alteração respeita à fixação de um limite máximo ao montante da contribuição que cada entidade participante está obrigada

a efectuar em caso de accionamento do Sistema, fixado em 2,50% dos respectivos fundos próprios de base.

Por outro lado, na senda da clarificação efectuada pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de Julho, quanto ao âmbito da cobertura do Sistema, incluem-se também expressamente na listagem exemplificativa que concretiza o conceito de fundos afectos a operações de investimento os correspondentes às garantias de reembolso de montantes determinados ou determináveis a que, nos termos das condições contratuais das operações de investimento, a entidade participante se tenha vinculado perante os investidores, e determina-se o modo de apuramento desses montantes.

Em terceiro lugar, destaca-se a actualização do elenco dos instrumentos financeiros cobertos, através da remissão para a Directiva relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF) e a introdução de alguns ajustamentos pontuais, em matérias de carácter operacional.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º e n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de Junho, e ouvidos o Banco de Portugal, a Comissão Directiva do Sistema de Indemnização aos Investidores, a Associação Portuguesa de Bancos, a APC — Associação Portuguesa de Sociedades Corretoras e Financeiras de Corretagem e a APFIPP — Associação Portuguesa de Fundos de

Investimento Pensões e Patrimónios, o Conselho Directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento da CMVM n.º 2/2000

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 8.º e 9.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2000 passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

[...]

1 —

a)
b)

2 —

a)
b)
c)
d)

e) Os fundos correspondentes às garantias de reembolso de montantes determinados ou determináveis a que, nos termos das condições contratuais das operações de investimento, a entidade participante se tenha vinculado perante os investidores, na medida em que o valor dos montantes garantidos exceda o valor líquido do património afecto às operações de investimento que garantem o reembolso em causa.

3 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, consideram-se instrumentos financeiros os activos referidos na Secção C, do Anexo 1, da Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros.

4 — No apuramento do valor dos fundos e dos instrumentos financeiros, referidos nos números anteriores, na data de referência da informação, as entidades participantes procedem da seguinte forma:

a) Os valores dos fundos são convertidos para euros às respectivas taxas de câmbio;

b) Os valores mobiliários são avaliados com base no último preço do mercado mais líquido, devendo os montantes ser convertidos para euros às respectivas taxas de câmbio, ou, na ausência de preço de mercado nos últimos 30 dias:

i) As unidades de participação em instituições de investimento colectivo são avaliadas pelo último valor patrimonial divulgado pela entidade gestora;

ii) Os restantes valores mobiliários são avaliados pelo valor médio das últimas melhores ofertas de compra e de venda, difundidas através de entidades especializadas, ou, na sua falta, com base no preço de aquisição ou, não existindo os anteriores, no valor nominal;

iii) As entidades participantes podem, em substituição do critério referido na alínea ii), utilizar o valor teórico obtido através de modelos de avaliação utilizados e reconhecidos universalmente nos mercados financeiros, assegurando que os pressupostos utilizados na avaliação têm aderência às condições de mercado verificadas;

c) Os instrumentos do mercado monetário são avaliados segundo os critérios de valorização extrapatrimonial constantes do Plano de Contas para o Sistema Bancário, definido pelo Banco de Portugal, devendo os montantes ser convertidos para euros às respectivas taxas de câmbio;

d) Os instrumentos financeiros derivados são avaliados com base nas margens constituídas por cada cliente junto da entidade participante, bem como, sendo o caso, no saldo dos ajustes diários de ganhos e perdas, ou, na ausência de margens, com base no resultado positivo que o cliente obterá caso o contrato fosse liquidado, devendo, em qualquer dos casos, os montantes apurados ser convertidos para euros às respectivas taxas de câmbio.

5 — O Sistema pode solicitar parecer sobre o método de avaliação dos instrumentos financeiros aplicado ou a aplicar pela entidade participante, a expensas desta, a outra entidade especializada, para efeitos de avaliação dos instrumentos financeiros em causa.

6 — A informação referida nos números anteriores é prestada, de forma desagregada, para cada cliente elegível, indicando:

a) O número de identificação fiscal do cliente;

b) O número de cada conta em que o cliente é titular ou contitular;

c) Os instrumentos financeiros registados em cada conta;

d) A quantidade e o valor dos instrumentos financeiros registados em cada conta, na proporção da contitularidade do cliente;

e) O valor dos fundos afectos a operações de investimento, a que se refere o n.º 2 anterior, incluindo os correspondentes às garantias de reembolso, na medida prevista na parte final da alínea e) do mesmo número, respeitantes a cada conta, na proporção da contitularidade do cliente.

Artigo 4.º

[...]

1 —

2 — Mediante deliberação da Comissão Directiva do Sistema, poderá ser dispensado, total ou parcialmente, em cada ano, o pagamento, por todas as entidades participantes, da importância a que se refere o número anterior.

3 —

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 —

3 — A prestação de qualquer informação ao Sistema pela entidade participante é obrigatoriamente subscrita pelo menos por um administrador ou por uma das pessoas referidas no n.º 1.

4 —

Artigo 8.º

[...]

1 —

2 — O penhor é constituído por instrução da entidade participante à entidade gestora do sistema centralizado de valores mobiliários ou, quando não possua acesso directo a este sistema, a intermediário financeiro habilitado a prestar a actividade mencionada na alínea a) do artigo 291.º do Código dos Valores Mobiliários que, por sua vez, o deve reflectir em conta aberta no sistema centralizado.

3 —

4 —

5 — Apenas podem ser objecto do penhor a que se referem os números anteriores valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados, emitidos ou garantidos por entidades em relação às quais as instituições de crédito e as sociedades financeiras estejam isentas da constituição de provisões para risco específico de crédito e que, à data de constituição ou modificação do penhor e de cada uma das actualizações do mesmo a que se reporta o número anterior, tenham prazo de amortização superior a 18 meses, desde que a lei aplicável à constituição do penhor admita a respectiva execução extrajudicial.

6 — Os valores mobiliários dados em penhor, avaliados pela média dos preços de fecho verificados nas últimas cinco sessões do mercado de referência do mês anterior à data da constituição ou modificação do penhor e de cada uma das actualizações do mesmo a que se reporta o n.º 4, devem corresponder a um montante igual ou superior a 107,5% do referido no n.º 1.

7 — Sempre que os valores mobiliários dados em penhor, avaliados pela média dos preços de fecho ou de referência verificados nas últimas cinco sessões do mercado de referência, representem menos de 92,5% do montante referido no n.º 1, a entidade participante deve reforçar o penhor, por forma a que seja reposta a percentagem referida no número anterior.

8 —

9 —

10 —

Artigo 9.º

[...]

1 — Em caso de accionamento do Sistema, a contribuição de cada entidade participante corresponde a uma percentagem do valor global das indemnizações, resultante do rácio entre o valor dos fundos e instrumentos financeiros, referidos no artigo 2.º, cobertos pelo Sistema e detidos, administrados ou geridos por essa entidade e o valor dos fundos e instrumentos financeiros cobertos pelo Sistema e detidos, administrados ou geridos pelo conjunto das entidades participantes, incluindo a entidade que originou o accionamento do Sistema, com um máximo de 2,5% dos respectivos fundos próprios de base, de acordo com a informação mais recente, por referência à data do accionamento, veiculada pelo Banco de Portugal, mediante solicitação da Comissão Directiva do Sistema.

2 —
3 —"

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, 12 de Março de 2010. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Amadeu Ferreira*. — O Vogal, *Rui Ambrósio Tribolet*.

203039836

UNIVERSIDADE DO ALGARVE**Serviços Académicos****Despacho n.º 5214/2010**

Por despacho reitoral de 02/02/2010, sob proposta da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, foi aprovada, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de Setembro, a alteração da Estrutura Curricular do 1.º Ciclo de Estudos conducente ao grau de licenciado em Marketing, criado em 13 de Novembro de 2006, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 160, de 21 de Agosto de 2007, através da Deliberação n.º 1604-J/2007 e registado na Direcção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/B-Cr-408/2007.

A alteração da estrutura curricular e plano de estudos que a seguir se publicam foram comunicados à Direcção-Geral do Ensino Superior em

12 de Fevereiro de 2010, de acordo com o estipulado no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

Formulário

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade do Algarve
- 2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo
- 3 — Curso: Marketing
- 4 — Grau ou diploma: Licenciatura
- 5 — Área científica predominante do curso: Marketing e Publicidade
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180 ECTS
- 7 — Duração normal do curso: 3 Anos (6 Semestres)
- 8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável): Não aplicável.
- 9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Licenciatura em Marketing

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Marketing e Publicidade	MKT	63,5	
Gestão e Administração	GA	20	
Direito	D	17	
Contabilidade e Fiscalidade	CF	14	
Matemática	M	10	
Economia	EC	9	
Estatística	EST	9	
Informática	I	8	
Línguas e Literaturas Estrangeiras	LLE	8	
Psicologia	P	7	
Ciências Informáticas	CI	4,5	
Qualquer Área Científica	QAC		10
<i>Total</i>		170	10

10—Observações — A correspondência das áreas científicas teve por base a Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março, a qual estabeleceu no seu artigo 2.º que «[o]s cursos de formação que constituem a oferta formativa disponível devem ser actualizados em conformidade com a Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação».

11—Plano de estudos:

Universidade do Algarve**Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo****Marketing****Licenciatura****Marketing e Publicidade****1.º ano/1.º semestre**

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observ.
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Inglês para Marketing	LLE	Anual	112	TP: 45; OT: 3	4	
Contabilidade Financeira I	CF	Sem.	196	TP: 67,5; OT: 4,5	7	
Direito Civil	D	Sem.	140	TP: 45; OT: 4,5	5	
Informática I	I	Sem.	112	TP: 45; OT: 7,5	4	
Introdução à Gestão	GA	Sem.	140	TP: 45; OT: 4,5	5	
Matemática I	M	Sem.	140	TP: 45; OT: 4,5	5	